



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mesa

PL n.6591/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria a Moeda Social Digital Governamental – MSDG, destinada a programas sociais da União, estabelece diretrizes para sua emissão, gestão, rastreabilidade, conversibilidade e uso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Moeda Social Digital Governamental (MSDG), emissível pela União, com gestão técnica do Banco Central do Brasil, destinada exclusivamente à execução de programas sociais financiados com recursos públicos federais.

Art. 2º A MSDG constitui ativo digital soberano, sem curso forçado ou poder liberatório geral, com uso restrito ao pagamento de benefícios, aquisição de bens e serviços previstos em políticas públicas sociais e transferência entre unidades elegíveis.

Art. 3º A MSDG observará os princípios de:
I – rastreabilidade e transparência;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251728122500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 1 7 2 8 1 2 2 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- II – eficiência na execução de políticas sociais;
- III – segurança criptográfica;
- IV – prevenção a fraudes e desvios;
- V – responsabilidade fiscal;
- VI – proteção de dados pessoais, nos termos da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

CAPÍTULO II

DA EMISSÃO E GOVERNANÇA

Art. 4º A emissão, custódia, lastro e controle da MSDG competem ao Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes desta Lei e do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 5º A emissão da MSDG estará vinculada:

- I – à autorização orçamentária prévia;
- II – ao limite financeiro aprovado pelo Congresso Nacional;
- III – à destinação exclusiva para políticas sociais federais regulamentadas.

Art. 6º A infraestrutura digital da MSDG deverá:

- I – assegurar integral rastreabilidade das transações;
- II – utilizar tecnologia de registros distribuídos (DLT) ou solução tecnológica equivalente;
- III – gerar relatórios públicos agregados, em tempo real, sem violar dados pessoais sensíveis.

CAPÍTULO III

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251728122500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 1 7 2 8 1 2 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**
DO USO E DA CONVERSIBILIDADE

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mesa

PL n.6591/2025

Art. 7º A MSDG poderá ser utilizada exclusivamente para:

- I – pagamento de benefícios sociais;
- II – aquisição de bens e serviços de fornecedores previamente credenciados;
- III – execução de contratos públicos de natureza social;
- IV – transferências entre beneficiários, desde que dentro das finalidades do programa.

Art. 8º A conversibilidade da MSDG será:

- I – limitada, permitida somente para estabelecimentos credenciados;
- II – proibida para operações especulativas, financeiras ou de câmbio;
- III – regulamentada pelo Banco Central para evitar manipulações ou lavagem de dinheiro.

Art. 9º É vedado:

- I – o uso da MSDG como instrumento de reserva de valor;
- II – sua negociação em plataformas privadas de criptoativos;
- III – sua utilização para finalidades alheias às políticas sociais da União.

CAPÍTULO IV
DA RASTREABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251728122500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 1 7 2 8 1 2 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 10. Todas as transações realizadas com MSDG serão registradas em ambiente digital auditável, permitindo:

- I – rastreamento integral do fluxo de recursos;
- II – acompanhamento público agregado;
- III – acesso de órgãos de controle interno e externo aos dados completos.

Art. 11. O Poder Executivo publicará, em portal específico:

- I – relatórios periódicos de uso;
- II – dados agregados de movimentações;
- III – métricas de impacto e eficiência.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 12. O tratamento de dados pessoais relacionados à MSDG obedecerá integralmente à Lei Geral de Proteção de Dados, vedada a divulgação de informações individualizadas que permitam a identificação do beneficiário.

CAPÍTULO VI DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA E SETORIAL

Art. 13. A União poderá firmar parcerias com Estados, Municípios e entidades privadas para credenciamento de fornecedores e integração tecnológica, sem repasse de gestão ou controle da moeda.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251728122500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 1 7 2 8 1 2 2 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à criação da Moeda Social Digital Governamental (MSDG), uma inovação institucional que se alinha à Constituição Federal e às melhores práticas internacionais de modernização da política social.

O projeto encontra suporte jurídico em diversos artigos da Constituição Federal (CF), que tratam de competências da União para emitir moeda (Art. 21, VII) e do Banco Central para seu controle (Art. 164).

Também se baseia nos princípios de eficiência, moralidade e publicidade (Art. 37, caput), na execução orçamentária e financeira (Art. 165 a 169), na organização da assistência social (Art. 204) e no planejamento econômico (Art. 174).

É importante destacar que a MSDG não cria uma nova moeda de curso forçado, mas sim um instrumento digital de execução financeira controlada, perfeitamente compatível com o arcabouço constitucional vigente.

O Brasil aplica anualmente centenas de bilhões em programas sociais. Contudo, apesar dos avanços, persistem desafios estruturais, como:

- Desvios e fraudes nos programas sociais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 1 7 2 8 1 2 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- Baixa rastreabilidade das cadeias de pagamento.

- Elevado custo operacional dos mecanismos tradicionais de transferência.
- Pouca transparência sobre o fluxo total de recursos.
- Vulnerabilidade a intermediários financeiros irregulares.

Assim, a MSDG propõe uma redução drástica desses riscos por meio de:

- Rastreamento granular e permanente.
- Eliminação de intermediários.
- Auditoria em tempo real.
- Conversibilidade controlada.
- Redução de fraudes e pagamentos indevidos.

A adoção da MSDG trará múltiplos benefícios, como transparência absoluta do gasto social, onde cada transação será registrada e auditável pelos órgãos de controle, impedindo desvios e o uso de intermediários irregulares. Além de eficiência e redução de custos, tendo em vista que a digitalização otimiza a acurácia da execução orçamentária, acelera os repasses e reduz custos bancários.

Ademais, a proposta permite o fortalecimento das cadeias produtivas locais, pois a MSDG permite o credenciamento de fornecedores regionais, estimulando micro e pequenos negócios vinculados às políticas públicas.

Importante ainda ressaltar que sua conversibilidade limitada atua como uma barreira contra especulação, lavagem de dinheiro, negociação em exchanges privadas e o uso fora da finalidade da política pública. A MSDG tem potencial para operar integrada ao Drex (moeda digital do Banco Central), fortalecendo o ecossistema de pagamentos públicos.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A utilização de instrumentos similares já é realidade em outros países, como:

- China (e-CNY): Permite rastreabilidade e controle setorial.
- Nigéria (eNaira): É utilizada em políticas sociais específicas.
- União Europeia: Debate a inclusão de camadas sociais no futuro euro digital.

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mesa

PL n.6591/2025

O Brasil, já um líder global em tecnologias de pagamento digital, possui a capacidade técnica necessária para adotar um modelo ainda mais avançado. Portanto, a criação da MSDG representa um avanço institucional significativo que irá conferir transparência total ao gasto público, racionalidade à política social, prevenção ativa de desvios, fortalecimento da confiança pública e, por fim, a modernização da gestão do Estado.

Assim, diante do exposto, solicita-se o apoio dos(as) Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251728122500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 1 5 1 2 2 8 1 2 2 5 0 0 *